## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005091-83.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Iris Regina Ispala

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

IRIS REGINA ISPALA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 27 de maio de 2013, porquanto o valor recebido não se compatibiliza com a real incapacidade verificada.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque a autora, sem justificativa, deixou de comparecer.

Julgou-se prejudicada a produção da prova pericial, haja vista a inércia da autora, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais.

A autora interpôs agravo contra a decisão que declarou preclusa a prova pericial, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso.

As partes foram novamente intimadas para apresentar suas alegações finais, sobrevindo manifestação da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Sucede que a autora não compareceu ao exame designado e não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito, opondo-se à conclusão tirada na etapa administrativa, quando a ré avaliou a incapacidade.

Incompreensível e injustificadamente deixou de comparecer ao exame pericial.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Nem se diga que a indenização deva ser sempre integral, pois em verdade é paga em função do grau de incapacidade apurada.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA